



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000503602**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2032997-80.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, é agravado OSWALDO RODRIGUES DOMINGOS.

**ACORDAM**, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLÁVIO CUNHA DA SILVA (Presidente), ACHILE ALESINA E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 4 de julho de 2018

**Flávio Cunha da Silva**  
**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2032997-80.2015.8.26.0000  
Comarca: São Paulo – 24ª Vara Cível Central  
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo  
Agravado/a(s): Oswaldo Rodrigues Domingos  
Juiz(a) de Primeiro Grau: Dr(a). Tamara Hochgreb Matos

Voto nº 35637

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação civil pública com decisão transitada em julgado. Expurgos inflacionários. Caderneta de poupança. Não conhecimento da exceção de pré-executividade diante de anterior trânsito em julgado da sentença extintiva.**

**Ausência de preclusão já que se alega matéria de ordem pública, sem discussão anterior nos autos.**

**Obrigatoriedade de liquidação da sentença genérica, devido à necessidade de apuração da titularidade da conta e existência de saldo positivo à época dos fatos. Impossibilidade de supressão da fase liquidatória e ajuizamento direto do cumprimento de sentença. Inadequação do pedido executório. Ausência de interesse processual. Provimento do agravo para anular a execução.**

**Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória copiada às fls. 493, que não conheceu a exceção de pré-executividade diante de anterior trânsito em julgado da sentença extintiva.

O agravante alega: a) necessidade de prévia liquidação; b) concessão de efeito suspensivo; c) nulidade da decisão por cerceamento de defesa; d) ilegitimidade ativa e passiva e e) prescrição.

Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 876).

Decorreu *in albis* o prazo para oferta da contraminuta (fls. 881).

**É o relatório.**

Inicialmente, cabe esclarecer que o julgamento estava suspenso em virtude da afetação pelo REsp nº 1.361.799/SP (tema 947-STJ), revogada por julgamento publicado em 05/10/2017, razão pela qual julga-se o presente recurso.

O recurso merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao decidido na ação civil pública nº 583.00.1993.808239, da 19ª Vara Cível Central da Comarca da Capital – IDEC x HSBC, com pedido de pagamento nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 64), seguida de citação nos mesmos moldes (fls. 99 e 108).

O réu, ora agravante, não apresentou manifestação (fls. 115), sobrevindo decisão de bloqueio de ativos financeiros (fls. 127) e certidão de decurso de prazo para apresentação de impugnação (fls. 134).

O Banco do Brasil informou depósito em conta judicial do valor de R\$ 28.807,34 (fls. 135).

Seguiu-se, assim, sentença de extinção nos termos do art. 794, I do CPC/73 (fls. 138). Houve trânsito em julgado em 11/12/2014 (fls. 492).

Em 25/02/2015 o réu apresentou exceção de pré-executividade sob alegação de nulidade diante da necessidade de prévia liquidação e prescrição (fls. 141/167).

A decisão agravada não conheceu da exceção, diante do trânsito em julgado da decisão extintiva da execução.

Pois bem.

Primeiramente é sabido que a jurisprudência aceita a apreciação de matéria de ordem pública ventilada em exceção de pré-executividade, ainda que ventilada nos embargos à execução, quanto mais no caso em tela que não houve defesa, ainda que por negligência.

Nesse sentido, segue decisão deste tribunal:

*“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Mesmo após o trânsito em julgado da r. sentença, que julgou improcedentes embargos à execução, é cabível admissível oferecimento de exceção de pré-executividade, fundada em matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, quando aferível de plano, com base em prova documental, sem necessidade de dilação probatória, uma vez que é admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que não haja renovação de questão já decidida, visto que incabível a reabertura de discussão sobre questão há decidida em razão da preclusão (CPC/2015, arts. 223, 505 e 507, correspondentes ao CPC/1973, arts. 183, 471 e 473), bem como com relação ao julgado transitado em julgado, ante a inadmissibilidade de sua alteração em obediência à coisa julgada (CPC/2015, art. 502, correspondente ao CPC/1973, art. 467) e ao princípio da eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC/2015, art. 508, correspondente ao CPC/1973, art. 474), porque a exceção de pré-executividade não possui viés*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*rescisório. EXECUÇÃO – (...) Recurso desprovido.*

(...)

*Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: (a) “RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 83/STJ. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO (...) Inconformados, os devedores interpõem recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 3º, 6º, 267, VI e § 3º, 600 e 601 do CPC/1973. Sustentam, em síntese, a inexistência de preclusão acerca da ilegitimidade ad causam, pois é matéria de ordem pública e pode ser alegada em qualquer momento e grau de jurisdição, notadamente em exceção de pré-executividade quando a matéria não foi apreciada nos embargos à execução. Aduz, ainda, a ilegitimidade ativa da instituição financeira para ajuizamento da execução, bem como a necessidade de afastamento da multa aplicada por ato atentatório à dignidade da justiça. Por fim, alega ser inviável a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade. Contrarrazões às fls. 1.504-1.524 (e-STJ). Brevemente relatado, decido. No tocante à preclusão, o acórdão recorrido asseverou ser inadmissível a interposição da exceção de pré- executividade após a realização da penhora e do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação interposta contra sentença que rejeitou os embargos à execução (e-STJ, fls. 1.318). Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a exceção de pré- executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que não haja a renovação de argumento já decidido em embargos à execução, sob pena de, nesta hipótese, estar configurada a preclusão. Nesse sentido: (...).” (TJSP; Agravo de Instrumento 2037272-04.2017.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2017; Data de Registro: 10/08/2017)*

Assim, cabível o conhecimento da referida exceção.

Adentrando a questão abordada, em tal peça e neste agravo, da necessidade de prévia liquidação, entende-se caber acolhimento.

No caso sob exame, a parte exequente aforou pedido de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução/cumprimento de sentença, com andamento de execução, conforme se observa nos autos:

- fls. 64 – inicial que requer: “a) A intimação do banco-réu no endereço indicado em preambular, pelo correio, mediante carta com aviso de recebimento (AR) em mãos próprias, para, querendo, apresentar resposta à presente AÇÃO INDIVIDUAL DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias e, posteriormente, efetuar o pagamento da importância de R\$ 24.404,04 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e quatro centavos), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos dos juros remuneratórios e moratórios, além de eventuais custas processuais e honorários advocatícios;”.
- fls. 99 – despacho determinando a citação nos termos do art. 475-J do **antigo** CPC;
- fls. 135 – depósito judicial;
- fls. 141/167 - exceção de pré executividade onde ventila necessidade de prévia liquidação;
- fls. 321/323: decisão de não conhecimento da exceção.

Desenganadamente houve o trânsito em julgado da Ação Civil Pública ajuizada pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor, todavia, nos termos do art. 95 da Lei 8078/90, cuida-se de condenação genérica, na qual não há especificação do lesionado individual e a quantificação do dano.

Curial que se faz necessária a devida liquidação da sentença genérica para individualização do beneficiário e configuração do objeto (dano), de modo a impor o reconhecimento da nulidade do processo executório ante a ausência de título executivo.

A propósito a ensinância dos doutrinadores:

**“Mais grave do que a iliquidez, a incerteza ou inexigibilidade é**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a própria ausência de título executivo. É evidente que nenhum credor pode iniciar execução sem título executivo. Mas se por descuido do órgão judicial foi despachada uma petição inicial sem esse pressuposto básico da execução, é claro que será nulo todo o processado.

O mesmo pode ser dito da desconformidade entre o título executivo e o pedido do credor, como quando o título é de quantia certa e pede-se coisa certa, é de fazer e reclama-se entrega de coisa.

Propor execução sem base no conteúdo do título é o mesmo que propô-la sem título. A inicial é inepta e deve ser liminarmente indeferida. Se isto não for feito, o processo estará nulo” – Curso de Direito Processual Civil, vol. II, Humberto Theodoro Júnior, 14ª edição, pág. 142.

O art. 586 do Código de Processo Civil/1973, correspondente ao art. 783 do Novo CPC, tem a seguinte dicção: “**A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível**”.

Tem-se que o credor, para poder exigir o cumprimento de sentença, deve obedecer a alguns mandamentos legais, pena da frustração de seu intento, por força do art. 618 do Código de Processo Civil, correspondente ao art. 803 do Novo CPC.

O art. 803 do novo diploma processual civil é aplicável na execução de título judicial, porquanto sentença genérica não pode ser executada antes de realizada a liquidação. Curial que ato jurídico inválido não tem eficácia jurídica.. Indiscrepante o sentir do inexcedível José Carlos Barbosa Moreira que registra: “**Quando necessária a liquidação, sua falta acarreta a nulidade do processo executivo (art. 618 , n. I, verbis 'se o título executivo não for líquido')**. Aliás, toca ao próprio juiz, de ofício, indeferir em semelhante hipótese a petição inicial de execução.” – O novo processo civil brasileiro, 18ª. Edição, Forense, pág.221

Reiterando a assertiva da necessidade de prévia liquidação, por ser oportuno transcreve-se as lições da jurista Ada Pellegrini Grinover – Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, vol. II, 10ª edição, pág. 154:

**“LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DA SENTENÇA – Como se**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

viu (v. comentário do art. 95), a sentença condenatória, que a lei considera genérica, é certa, mas ilíquida. É preciso proceder à sua liquidação, nos termos do disposto no Capítulo VI do Título I do Livro II do Código de Processo Civil, para a posterior promoção da execução.

Por intermédio dos processos de liquidação, ocorrerá uma verdadeira habilitação das vítimas e sucessores, capaz de transformar a condenação pelos prejuízos globalmente causados do art. 95 em indenizações pelos danos individualmente sofridos. Aliás, é a própria lei que, no art. 100, utiliza a expressão habilitação dos interessados.

No mesmo diapasão preleciona o professor Flávio Luiz Yarshell em notas sobre “Liquidação e direitos individuais homogêneos, livro Atualidades sobre Liquidação de Sentença, págs. 153/154, Revista dos Tribunais, 1997:

**“Assim também ocorre na liquidação de que ora se ocupa, a que a lei também se refere como 'habilitação' (CDC, art. 100). Contudo, a situação é peculiar pois não se trata apenas de quantificar os danos: cumpre ao autor, antes, individuá-los e especificá-los, pois o dano reconhecido na sentença (de condenação genérica) não é mais do que – como ressaltado – um dano 'por amostragem', de caráter global. Vale dizer: sabe-se, e não mais se pode discutir, que há responsabilidade civil do demandado. Cumpre, contudo, determinar quais os danos concretamente verificados na órbita do requerente, como indivíduo prejudicado; tanto mais porque cada vítima pode ter sido afetada de maneira diversa e, conseqüentemente, apresentar danos de diferente extensão.**

Diz a professora Ada Pellegrini Grinover: **“A sentença condenatória, que a lei considera genérica, é certa, mas ilíquida. É preciso proceder à sua liquidação, nos termos do disposto no Capítulo VI do Título I do Livro II do Código de Processo Civil, para posterior promoção da execução”** (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Nelson Nery Junior, vol.II, Forense, pág. 154, 10ª edição, 2011 - notas ao art. 95).

O cumprimento da obrigação ressent-se da existência de documento com definição da prestação devida. Exsurge o título, após regular



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liquidação.

A despeito da reforma processual, que erigiu técnica para melhor trâmite do processo, criando um sistema sincrético com a aproximação da fase condenatória da ação com as fases de liquidação e execução, ainda assim não é possível operar “**per saltum**”, passando da fase condenatória para a fase executória com exclusão da fase de liquidação da sentença genérica.

Vem a talhe a ensinança de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (*in A Nova Execução*, 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, pp. 41, 43), ao assentar que o ordenamento faculta o pedido genérico em hipóteses determinadas, e assim o faz por não ser possível, no momento da propositura da ação, “reunir elementos suficientes para atribuir valor à pretensão”. Daí a necessidade de prévia liquidação. Prossegue o autor: “Seja qual for a natureza (verdadeiramente condenatória – o que se entende mais correto – ou declaratória) da sentença genérica, se faz necessário obter posteriormente, a fim de atender a exigência de liquidez imposta pelo art. 474 do CPC italiano, uma *sentença sucessiva* que disponha sobre a quantificação do dano indenizável, como condição à prática de atos executivos” (grifo nosso).

No mesmo diapasão o magistério do professor e Desembargador Sergio Shimura:

“Acerca do requisito da **liquidez** do título, é importante pôr em relevo que, sendo o caso decisão judicial condenatória ilíquida, antes de se proceder à execução, impõe-se a fixação do objeto da condenação, na sua determinação quanto ao valor, quantidade e espécie. (grifo nosso)

Um dos objetivos da ação coletiva é evitar a proliferação de demandas individuais, com possibilidade de decisões conflitantes para uma mesma situação fática. Além do mais, a demanda coletiva em muito contribui para o desafogamento do Poder Judiciário, porquanto, em vez de milhares de ações individuais, ter-se-á apenas uma, a coletiva, representativa de todas elas. (...) Sendo genérica, a decisão é certa, mas ilíquida. (...)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Sendo possível a identificação dos titulares desses direitos, a procedência da ação possibilita a execução individual ou coletiva, nos moldes dos arts. 97 e 98, CDC. A liquidação, que pode ser feita por qualquer de suas modalidades (artigos ou arbitramento, cf. arts. 606 a 608, CPC), bem como a subsequente execução pode ser promovida pela vítima e seus sucessores, desde que se habilitem, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82 (art. 97, CDC). (...)*

Cada credor habilitante deverá provar a existência do dano individual, o nexó etiológico com o dano globalmente causado (an debeatúr), bem como o valor do prejuízo individual. (grifo nosso)

Em razão da habilitação, cada liquidação e execução serão necessariamente personalizadas e divisíveis. Nesse passo, cada prejudicado estará agindo *em nome próprio*, defendendo *direito próprio*, portanto, com **legitimação ordinária.**” (*in Título Executivo*, 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2005, pp. 198, 199, 257, 262-264).

Lapidar, outrossim, o escólio do mestre Cândido Rangel Dinamarco, segundo o qual “O momento condenatório das sentenças genéricas nada tem de peculiar, embora a admissibilidade da execução fique condicionada à prévia determinação do valor da obrigação mediante as operações de liquidação da sentença” (grifo nosso). Observa ainda que a liquidação da sentença genérica dá-se em uma espécie de fase intermediária do processo, a qual se prestará a fornecer a declaração da existência da obrigação, a natureza de seu objeto e a quantificação do dano, salientando que as sentenças fundadas em direitos individuais homogêneos tem, como característica, grande generalidade, na medida em que “limitam-se a declarar a *potencialidade danosa* do bem ou serviço e remetem a uma futura *liquidação* o exame do dano que cada interessado vier a afirmar que sofreu” (*in Instituições de Direito Processual Civil*, Vol. III, 6ª ed.: Malheiros Editores, 2009, pp. 241, 243). E prossegue o jurista:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Na medida em que a condenação genérica do Código de Defesa do Consumidor é *menos* que a do Código de Processo Civil (só chega até à potencialidade danosa, sem identificar vítimas ou determinar critérios para se chegar a valores), inversamente a liquidação ali prevista é *mais* que aquela de moldes clássicos. Esse processo bastante singular não se limita à descoberta do *quantum debeat*, mas precisa, antes disso, identificar no sujeito a condição de lesado. A sentença proferida nas liquidações relacionadas com as relações de consumo contém portanto (a) a declaração de que o autor sofreu efetiva lesão causada pelo bem ou produto antes declarado danoso e (b) a declaração do valor do dano suportado. Só quando emitidas essas declarações estará integralizado o título executivo e, portanto, só então se admitirá a execução forçada.” (grifo nosso).

Em suma, inarredável a fase de liquidação com cognição exauriente acerca do titular da obrigação e da prestação devida, não sendo viável uma mera conversão de fase de execução para a fase de liquidação, notadamente porque a parte adversa já ofereceu a sua impugnação e como a pretensão inicial era executiva com pedido de pagamento de determinado valor, houve agressão à esfera dos direitos do suposto devedor com a excussão de bens.

Nada obstante seja despicienda, em tese, a propositura de processo de execução autônomo, ante o encadeamento de fases do processo que se inicia com a cognição, segue com a liquidação e encerra-se com bom termo da execução, é indubitoso que a instauração do cumprimento de sentença exige que haja um título judicial apto a gerar atos materiais que atingirão a esfera patrimonial do executado.

Vê-se que enquanto não liquidada a sentença genérica, não se sabe exatamente quem são os prováveis credores e os valores a que fazem jus, de modo que prematura a execução diante da incerteza e iliquidez do crédito.

Anota-se, ademais, que após o trânsito em julgado da decisão da ação civil pública, foi proferido, naquele feito, despacho onde se consignou a necessidade de apuração do *quantum* devido em regular procedimento de liquidação, não se aplicando à espécie a disposição do art. 475-J do CPC, **correspondente ao art. 523 do Novo CPC**. Essa determinação foi confirmada por este E. Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

990.09.345720-2, Rel. Des. Romeu Ricúpero, 36ª Câmara de Direito Privado, julg. 01/07/2010.

Por outro lado, não se há de alegar que em sendo tutela jurisdicional única, seccionada em fases de cognição, liquidação e execução, o autor esta autorizado a escolher a seu talante a forma de buscar seus interesses.

O professor Teori Albino Zavascki, em sua obra Processo de Execução, parte geral, 3ª edição, pág. 91 ensina:

**“Para que o processo alcance o máximo de eficácia’, escreveu GALENO LACERDA, ‘suas regras e rito devem adequar-se, simultaneamente, aos sujeitos, ao objeto e ao fim’. Como todo instrumento (o processo exerce função instrumental do direito material), há de adaptar-se (a) ao sujeito que o maneja (‘O cinzel do Aleijadinho, forçosamente, não se identificava com um cinzel comum’), (b) ao objeto sobre o qual atua (‘Atuar sobre a madeira ou sobre pedra exige instrumental diverso e adequado’) e (c) ao fim almejado (‘Trabalhar um bloco de granito para reduzi-lo a pedras de calçamento, ou para transformá-lo em obra de arte, reclama de igual modo adequada variedade de instrumentos’). É o enunciado sumário do princípio da adequação.**

**A função de todo o processo é a de dar a quem tem direito tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito. No que se refere especificamente ao processo de execução, que se origina invariavelmente em razão da existência de um estado de fato contrário ao direito, sua finalidade é a de modificar esse estado de fato, reconduzindo-o ao estado de direito e, desse modo, satisfazer o credor. Este, por sua vez, tem interesse em que a satisfação se dê em menor tempo possível e por modo que assemelhe a execução forçada ao cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor”.**

Evidente que em face dos princípios da instrumentalidade das formas e do máximo aproveitamento dos atos processuais, somente atos processuais sanáveis podem ser convalidados. Não é o caso dos autos.

O mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Processual Civil, Vol. II, pág.s 623/624, Malheiros, 6ª edição, anota que não é possível a conversão quando há erro na escolha do processo, visto que deve haver correlação entre o pedido e a tutela jurisdicional, vedado ao juiz interferir nos limites da pretensão (art. 2º, 141 e 492 do Novo CPC). **“Por isso, quando o pedido é inadequado o que deve o juiz fazer é dar ao autor a oportunidade, sempre antes da citação, de fazer a devida alteração do petitum (arts. 284 e 294); não atendida a exigência, a solução é a extinção do processo (art. 294, par.).”**

O jurista Cândido Dinamarco prossegue destacando: **“a partir dessas premissas, ao juiz não é permitido converter o processo executivo em cognitivo, uma vez que isso implicaria em oferecer ao demandante a possibilidade de obter uma sentença condenatória havendo ele pedido coisa bem diferente, ou seja, a satisfação de um crédito mediante a entrega de um bem. Nem vice-versa.”**

De tal arte, impõe-se a anulação da execução, forte no art. 618, inciso I, do CPC, **correspondente ao art. 803, inciso I, do Novo CPC**. Há carência de ação ante a manifesta ausência de interesse processual, **art. 17 do Novo CPC** (inadequação do pedido executório quando o adequado seria pedido de liquidação), nos termos do art. 295, III do CPC, **correspondente ao art. 330, inciso III do Novo CPC**.

Nesse sentido, segue trecho extraído do *Código de Processual Civil*, 3ª ed.: Editoras Atlas, 2008, pg. 975/976:

*“Assim como se dá com a impossibilidade jurídica do pedido e com a ilegitimidade das partes, a falta de interesse processual pode ser reconhecida de ofício, em qualquer etapa do processo, mesmo nos tribunais.*

*As duas modalidades de interesse processual – adequação e necessidade – devem estar presentes. Á falta de qualquer delas, haverá carência de ação. Desse modo, se o demandante ajuizar execução sem possuir título hábil, por exemplo; ou se aforar cobrança antes de vencida a dívida; em ambas as situações haverá carência de ação por falta de interesse processual, tendo lugar o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito (ver art. 267, I e IV)”.* (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda neste mesmo passo, veja-se comentário tecido por Costa Machado (*in Código de Processo Civil Interpretado*, 10ª ed.: Manole, 2011, pp. 362) no inciso II do art. 295 do referido diploma legal:

*“(…) Já a falta de interesse de agir-adequação se revela quando: o provimento pleiteado não serve para atender a necessidade do autor (pedido de rescisão contratual por ocorrência de vício do consentimento; pedido de reintegração de posse de imóvel por infração ao contrato de locação); ou o procedimento escolhido não é o adequado ao pedido que se formula (v. inciso V deste artigo e nota; art. 250 e nota)”*.

**Ante o exposto**, constatada a necessidade de liquidação, **dá-se provimento** ao recurso para determinar a anulação da execução ajuizada sem título líquido e certo (art. 586 e 618, I, CPC – correspondente ao art. 783 e 803, I, do Novo CPC). Julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, correspondente ao art. 485, VI, do Novo CPC. Condene o (a) vencido (a) a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.200,00, observando-se, se o caso, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, expedindo-se guia de levantamento do depósito realizado em favor da instituição financeira.

**FLÁVIO CUNHA DA SILVA**  
**Relator**